



Lei Maria da Penha: uma análise acerca da sua aplicabilidade às mulheres transexuais e travestis

Maria da Penha Law: an analysis regarding its applicability to transsexual women and travestis

DOI : <https://doi.org/10.56798/RGC-10-2022-05>

Marina Pantoja Nunes¹

Thássila Gabriela Mota Smith²

Juliana Rodrigues Freitas³

¹ Graduanda no curso de bacharelado de direito do Centro Universitário do Estado do Pará. marina19060204@aluno.cesupa.br.

² Graduanda no curso de bacharelado de direito do Centro Universitário do Estado do Pará. thassila19060061@aluno.cesupa.br.

³ Professora no curso de bacharelado de direito do Centro Universitário do Estado do Pará. juliana.freitas@prof.cesupa.br.

RESUMO: O presente artigo analisa a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais e travestis. O estudo perpassa pela historicidade do Movimento Feminista Latino Americano e pelo surgimento do Movimento Transfeminista no Brasil, bem como pela luta para a efetivação da Lei Maria da Penha, apresentando reflexões acerca da diferenciação de gênero e sexo para o melhor entendimento desses conceitos e melhor aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, o artigo apresenta também a análise de alguns casos, de modo a investigar o comportamento do sistema jurídico em relação à aplicação da referida lei às mulheres transexuais e travestis.

PALAVRAS-CHAVE: Identidade de Gênero; Movimento Transfeminista; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: This article analyzes the applicability of the Maria da Penha Law to transsexual women and travestis. The study goes through the history of the Latin American Feminist Movement and the emergen of the Transfeminist Movement in Brazil, as well as the struggles for the implementation of the Maria da Penha Law, presenting reflections on the differentiation of gender and sex for a better understanding of these concepts and better application in the Brazilian legal system. Also, the article presents the analysis of some cases, in order to investigate the behavior of the legal system in relation to the application of the refered law to transsexual women and travestis.

KEYWORDS: Gender identity; Transfeminist Movement; Maria da Penha Law.

1 Introdução

O feminismo não segue uma linha de pensamento homogênea. Assim como diversas teorias de justiça, o movimento feminista demonstra-se plural. Apesar dos anos de luta feministas, com análise ao contexto latinoamericano, apenas às mulheres cisgênero e brancas foi dada visibilidade e voz, ainda que pouca, enquanto que as mulheres transfemininas seguiram sendo invisibilizadas. Segundo Thiago Coacci (2014), discutia-se acerca da autenticidade da feminilidade das mulheres trans e travestis, as quais só foram reconhecidas e aceitas no movimento a partir do Século XX.

Com isso, surgiu o movimento transfeminista, o qual, segundo Jesus et al (2010, p.11), “reconhece a intersecção entre as variadas identidades, identificações dos sujeitos e o caráter de opressão sobre corpos que não estejam conforme os ideais racistas e sexistas da sociedade, de modo que busca empoderar os corpos das pessoas como eles são”. Assim, essa vertente visa defender o direito da autodefinição e livre expressão de gênero.

A partir das definições de gênero que vieram a ser renovadas por meio dos movimentos supracitados é que foi possível adequar a aplicabilidade de normas voltadas às mulheres cisgêneros, às mulheres transexuais também. Com isso em mente, dá-se enfoque no presente estudo ao que trata a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e às mudanças provenientes da sua criação.

Antes de tudo, compreende-se e relembra-se que a lei supracitada foi criada graças à persistência e luta de Maria da Penha, uma mulher que sofria graves violências físicas e psicológicas por seu companheiro. Essas violações a levaram a viver em uma cadeira de rodas, enquanto seu agressor, restou livre e impune por cerca de 15 anos. Conceição (2016, p. 13) acrescenta, ainda, que “Maria da Penha lutou incansavelmente em busca de justiça por ser inconformada com a falta de punibilidade em meio a tantas agressões sofridas pelo ex-marido”.

Até a efetivação da Lei Maria da Penha, foram necessários diversos debates e convenções no intuito de conceituar o que viria a ser violência contra a mulher, a qual se consagrou em seu artigo 5º como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual

ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

No entanto, mesmo após anos de vigência da lei, ainda se discute a ideia de gênero mencionada no artigo acima para cumprimento dessa norma. E, justamente por isso a aplicabilidade da Lei 11.340/2006, no tocante à violência contra as mulheres transexuais no Brasil, ainda é escassa. Ou seja, a lei anteriormente citada pouco é executada no âmbito da justiça quando o caso a ser julgado trata-se de mulheres transexuais.

Apesar disso, como em todas as mudanças históricas, já há alguns, ainda que poucos, julgados que tratam acerca do tema. Nesse sentido, o presente trabalho visa a aplicabilidade do artigo 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no que tange à observância desta regulamentação quanto à configuração de violência contra mulheres como sendo “qualquer ação ou omissão realizada em função do gênero”, com o intuito de demonstrar a clara possibilidade de execução dessa norma à situações nela previstas que sejam cometidas contra mulheres trans, de modo a garantir justiça à mulheres transexuais e travestis vítimas de violência doméstica e familiar.

No mais, este projeto conta com uma metodologia voltada à apreciação de decisão judicial, em especial o REsp 1977124 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Recurso em Sentido Estrito nº 1500028-93.2021.8.26.0312 do Ministério Público de São Paulo de 2021; bem como apresenta revisão de literatura doutrinária, por meio de análise bibliográfica a respeito dos autores defensores do movimento transfeminista, como Jaqueline Gomes Jesus e Leticia Carolina Nascimento. O método empregado foi hipotético-dedutivo, empreendendo uma pesquisa exploratória acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres trans e travestis.

Do surgimento do Transfeminismo no Brasil

No contexto latino-americano, entre as décadas de 60 e 70, foi-se criando uma identidade feminista única, sendo instituído quem era das que não eram. Diante do cenário político de ditaduras militares e de implantação de modelos de capitalismo selvagem, como forma de resistência às violências, tanto em âmbito geral como em específico, as auto intituladas

feministas organizaram-se e debateram sobre questões que representariam a “totalidade” das mulheres; reunião estas em que poucas falavam, mas decidiam em nome de muitas (ALVAREZ, 2010).

A partir disso, o movimento feminista teve seu marco no início da década de 80 diante dos Encontros Feministas Latinoamericanos e do Caribe, os quais são compreendidos por Alvarez Et Alli (2003, p. 563) como uma “história de conflito e debate sobre as maneiras em que raça, etnia, classe e orientação sexual são eixos organizadores da opressão de gênero e definem como gênero é experienciado na vida cotidiana”.

Com o Segundo Encontro Feminista Latino-americano e do Caribe ocorrido em 1983 em Lima, no Peru, o discurso deixou de ser feito por representantes e passou, prioritariamente, a ser feito pelas próprias interessadas. Diversificou-se quem compunha o evento, que foi integrado pelas mulheres indígenas, pobres e negras. Além disso, foi recusada a proposta de definir quem seriam as pessoas que poderiam ser consideradas feministas (ALVAREZ, 2000; ALVAREZ ET ALLI, 2003; ADRIÃO, TONELLI, 2008).

Apesar dos discursos de inclusão, percebe-se no Terceiro Encontro Feminista Latino-americano e do Caribe que, por falta de movimentação desses grupos específicos, segundo ADRIÃO, TONELLI (2008, p. 457) a imagem geral que se tinha da mulher era de que:

Mulher era o significante inquestionável, que reunia as mulheres do movimento, e que, portanto, não estava sujeito a discussões ou maiores debates ou segmentações, ainda que grupos específicos e o tópico diversidade já se apresentassem.

Em meados do fim da década de 80 e início da década de 90, esses grupos específicos passaram a se organizar em convenções próprias, a fim de debaterem pautas referentes às suas particularidades e que não eram abordadas nos Encontros Feministas (ALVAREZ, ET AL, 2003).

O 8º Encontro Feminista Latino-americano e Caribenho ocorreu em Juan Dolio, República Dominicana em 1999 e, por sua data, ficou conhecido como o “último encontro do milênio”. Nele, o cerne dos debates estava voltado ao assunto diversidade, vez que, como surgiam novos ‘tipos’ de feminismo, havia a necessidade de debater sobre como lidar com eles. Apesar da proposta, por medo

de que essa diversificação desse fim ao movimento feminista, muitas mulheres insistiam na ideia de que deveria haver um denominador comum para o reconhecimento de feministas, o que implicou em um negligenciamento da pauta desses ‘novos sujeitos’ e suas pautas visando garantir a ‘segurança’ da causa geral das ‘mulheres’ (COACCI, 2014).

Foi em 2005, com o 10º Encontro Feminista Latino-americano e Caribenho realizado no Brasil, na cidade de São Paulo, que houve o início dos debates para a inclusão das mulheres trans como sujeito político feminista. Isso porque o movimento trans solicitou a participação nesse encontro, o que lhe foi negado em plenária inicial, sob o pretexto de que não cabia à comissão organizadora discutir sobre todas as mulheres feministas (ADRIÃO, TONELLI e MALUF, 2011).

Segundo Adrião et al (2011), para as participantes, havia um medo de que as mulheres trans na verdade trouxessem a ideia de representação masculina, prejudicando seus direitos e articulações. O caso seguiu para a plenária final, na qual a discussão acabou resultando na deliberação se as mulheres trans seriam consideradas mulheres ou não. Por fim, decidiu-se que esse grupo poderia participar dos próximos encontros.

De mesmo modo, a partir do Movimento Homossexual Brasileiro (MHB) foi criado em 1978 o grupo SOMOS - Grupo de Afirmação Homossexual, o qual era formado, inicialmente, por homens gays, permitindo, posteriormente que mulheres cis lésbicas o frequentassem. Todavia, a comunidade recusava expressamente a participação de travestis (OLIVEIRA, 2018).

Em 1992, diante da exclusão tanto do movimento feminista, quanto do movimento LGBTQIAP+ e, visando lutar contra a discriminação e violência que sofriam, é que se criou a Associação Nacional de Travestis e Transgêneros, a ANTRA (OLIVEIRA, 2018).

Somente em 1995, com a criação da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT) é que essas mulheres passaram a integrar o movimento LGBTQIAP+, ainda que com muita insistência e permeada de conflitos (REIS, 2018). Helena Vieira (2018) ressalta que essa exclusão também adveio do fato que às pessoas trans, importam os debates quanto ao gênero, enquanto que os outros participantes do

movimento tinham suas vivências marcadas pela questão voltadas à orientação sexual.

Com isso, percebe-se que a falta de inclusão dessas mulheres em pautas importantes levou ao desejo de construção do transfeminismo, refletido como um local seguro para pleitear a garantia e busca por direitos específicos às mulheres trans e travestis (NASCIMENTO, 2021). Sua disseminação no Brasil deu-se, principalmente, por meio da internet, como enfatiza Jaqueline Jesus (2013), sendo considerado por ela um campo primordial para debates acerca da causa.

Há quem afirme que a primeira pessoa a usar o termo transfeminismo no Brasil, o fez por meio de um blog no meio virtual. Coacci (2014) afirma que “essa corrente transfeminista no Brasil vem se desenvolvendo principalmente pela e na internet por meio de blogs de pessoas trans, grupos no facebook, listas de e-mails, perfis no twitter, no tumblr e em outras redes sociais”.

Em modo complementar, Letícia Nascimento (2021) salienta que “a internet possibilita a ampliação das vozes transfeministas em um espaço de sororidade que salva vidas”. Desse modo, entende-se que, após anos de exclusão e negação da garantia de direitos, as mulheres transexuais e travestis encontraram força e resistência no compartilhamento e alinhamento de ideias, de modo a unirem-se em movimento próprio, empoderando-se da ideia feminista de “falar por si mesma”.

Por fim, Jaqueline Jesus (2013) salienta que o olhar transfeminista vai de encontro à identificação de que a violência sofrida pelas mulheres trans está ligada à opressão e imposição, a exemplo, da ideia de que elas seriam “menos mulheres” ou mesmo que não seriam consideradas mulheres por não possuírem órgão reprodutivo, tido como a “essência feminina”. Assim, o movimento transfeminista apresenta um novo conceito do que é ser mulher, a fim de combater as limitações imputadas pelo movimento feminista.

Definições, concepções e realidades

Gênero e sexo são concepções completamente distintas e independentes e, ainda assim, abundantemente confundidas. O sexo é um conceito biológico e gênero um conceito sociológico (JESUS,

2012) que retrata a autopercepção de uma pessoa e como ela se expressa na sociedade, pensamento consoante com o de Donna Haraway (2004), a qual afirma que:

Apesar de importantes diferenças, todos os significados modernos de gênero se enraizam na observação de Simone de Beauvoir de que “não se nasce mulher” e nas condições sociais do pós-guerra que possibilitaram a construção das mulheres como um coletivo histórico, sujeito-em-processo. Gênero é um conceito desenvolvido para contestar a naturalização da diferença sexual em múltiplas arenas de luta.

Ao mencionar homens ou mulheres transexuais, fala-se de identidade. A mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como mulher, e o homem transexual reivindica o reconhecimento como homem (JESUS, 2012). A orientação sexual nada implica em definir a transexualidade de cada pessoa, vez que a definição do que é ser homem ou mulher é a autopercepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente e, portanto, refere-se ao que chamamos de identidade de gênero.

Justamente com a ideia de combater a exclusão das mulheres trans por definições de gênero escassas que o transfeminismo é, segundo Jaqueline Jesus (2015), regido pelos seguintes princípios:

(1) redefinição da equiparação entre gênero e biologia; (2) reiteração do caráter interacional das opressões; (3) reconhecimento da história de lutas das travestis e das mulheres transexuais e das experiências pessoais da população transgênero de forma geral como elementos fundamentais para o entendimento do feminismo; e (4) validação das contribuições de quaisquer pessoas, sejam elas transgênero ou cisgênero, o que leva ao fato de que, por sua constituição, o transfeminismo pode ser útil para qualquer pessoa que não se enquadra no modelo sexista de sociedade que vivemos.

Outra questão é que, apesar de o termo “transexualismo” ter constado como categoria doença ou distúrbios mentais de transtorno de identidade sexual na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS), esta removeu o termo de sua classificação oficial de doenças, sendo considerado como condições relacionadas à saúde sexual e passando a ser classificada como “incongruência de gênero” (Organização Mundial da Saúde, 2021).

Salienta-se ainda que, não é possível associar o fato de a pessoa ser transexual a qualquer transtorno ou doença e, de modo a fundamentar essa questão, faz refletir Bento (2010) que se não existe exame clínico algum que conduza a produção do diagnóstico, como determinaria a ocorrência do “transtorno”. Esse ponto é justamente uma das pautas do movimento transfeminista, o qual luta arduamente com essa despatologização da identidade transexual.

Por mais que o transexualismo não seja mais considerado uma doença perante as autoridades internacionais de saúde, ainda há movimentos que vão contra a identidade de gênero. O cissexismo, por exemplo, é um momento que atuaria pela dissipação da existência de pessoas trans, pela universalização da ideia de que todas as mulheres e homens seriam cis e, dentre outras formas, pela patologização dos gêneros e das pessoas não-cis (COACCI, 2014). Essa necessidade de reafirmar que a transexualidade é uma doença é compreendida como uma forma de violência psicológica, visto que reflete na não aceitação da forma como o outro se identifica.

Lei Maria da Penha: contexto brasileiro

A Lei 11.340, também chamada de Lei Maria da Penha, foi estabelecida com o intuito de parar e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e surgiu em decorrência da persistência e luta de Maria da Penha, uma mulher que sofria graves violências físicas e psicológicas por seu companheiro.

As violações que sofreu fizeram com que tivesse que viver em uma cadeira de rodas enquanto seu agressor vivia livremente e impune por cerca de 15 anos e com a esperança de que o crime fosse prescrito, dessa forma, não seria punido pelos seus crimes. Seu ex-companheiro foi julgado pela primeira vez em 1991, 8 anos longos após o crime; no entanto, os advogados do réu interpuseram recurso, que, julgado no ano seguinte, em maio de 1992, acarretou a anulação do julgamento anterior, fundamentada na má formulação dos quesitos propostos ao corpo de jurados (Fernandes, 2012).

O caso de Maria da Penha ganhou visibilidade apenas 15 anos após o crime quando foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da

Organização de Estados Americanos, uma vez que o Brasil estaria infringindo convenções com as quais se comprometeu, todavia apenas em 2001 foi responsabilizado perante a comissão.

No entanto, a lei surgiu somente em 2006, de modo a assegurar uma série de direitos com finalidade de preservar a vida e prevenir a violência doméstica e familiar da mulher, conforme fez constar em seu artigo 3º:

Artigo 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. que vivemos.

Na constituição dessa lei, foi estabelecido em seu artigo 5º a conceituação da violência contra a mulher como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Assim, a violência descrita no artigo citado deve necessariamente ser cometida contra o gênero feminino por meio de uma ação ou uma omissão, ou seja, um não fazer que gere ou permita como consequência a ocorrência de violência física ou psicológica contra a mulher.

Ainda, em sua disposição preliminar, a lei tende a explicar a quem é direcionada, podendo ser percebido em seu artigo 2º, no qual é exibido um indicativo, sem que se faça qualquer tipo de discriminação ou intolerância em relação à mulher.

Artigo 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A pesquisa foi Em conjunto à invocação da Lei 11.340 como meio para a defesa das mulheres, é possível usufruir dos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico, tendo como primazia o princípio da igualdade independente de orientação sexual, crença, religião, expresso no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, o qual define que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Apesar da conquista da lei que viria a punir o agressor de violência doméstica, não foram todas as mulheres que usufruíram de imediato da segurança jurídica e dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira. Isso se deve ao fato de que a cultura do país ainda é predominantemente patriarcal.

A violência contra a mulher está relacionada com a ideia de conservação do patriarcalismo, o qual, segundo Caroline Pateman (1993), é o único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher e que singulariza a forma de direito político que todos os homens exercem pelo simples fato de serem homens. A mulher foi sujeita a um padrão nos moldes do patriarcalismo, onde o homem é o chefe de família e o papel da mulher é ser do lar. Desse modo, os padrões estabelecidos à mulher ainda são bastante acentuados nos dias de hoje e a violência doméstica contra o gênero feminino manifesta-se como forma de reforçar e manter esses paradigmas.

O direito que as mulheres transexuais e travestis têm acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha contra a violência doméstica e familiar está atrelado à interpretação do que é considerado “ser mulher” e a quem se enquadra a referida norma. Com isso, a lei em questão anuncia que não faz qualquer tipo de discriminação em relação à mulher usufruir de direitos fundamentais, conforme o seu artigo 2º:

Artigo 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Em razão do artigo referido não mencionar a identidade de gênero, pode-se entender que o rol expresso nele é meramente exemplificativo e, portanto, por interpretação da lei, a identidade de gênero se enquadra como uma característica de como determinada pessoa se entende e, percebendo-se como mulheres, serão abarcadas pela Lei 11.340.

O Brasil é o país que mais mata pessoas trans, tendo uma média de 123,8 assassinatos por ano, conforme pesquisa da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra, 2022), realizada entre os anos de 2008 a 2021. Nesse âmbito, é de suma importância falar acerca dos direitos que devem ser

garantidos às pessoas transexuais, com foco nas mulheres trans e travestis, visto que, mesmo tendo certa jurisprudência no sentido de abarcá-las pela Lei Maria da Penha, ainda protagonizam poucos casos de acolhimento judicial e aplicação dessa norma a elas.

Nos julgados acerca desse tema, a priori, a discussão perpassa sob a concepção doutrinária do que é gênero, sustentando, em maioria, a necessidade de diferenciar sexo e gênero, sendo esse primeiro um conceito biológico; e esse último, um conceito sociológico independente do sexo (Nicolitt, 2016). Assim, estamos falando da ideia de gênero, seja como homem, mulher - cis ou trans – e não binário, e como cada um se identifica; o que está completamente desvinculado à sexualidade de cada um (Jesus, 2012). Ou seja, o gênero tem ligação com a forma como a pessoa se sente contemplada socialmente.

Julgados com aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres trans

Como exemplo de julgamento que trouxe o debate acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres trans, tem-se a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 1977124 de 05 de abril de 2022, em que é trazido o entendimento de que a multiplicação dos gêneros poderia se traduzir juridicamente pela ideia de que cada indivíduo adota o gênero que deseja (Borrillo, 2010) em uma perspectiva de que o gênero é uma construção social, não se tratando de mera questão biológica.

No julgamento, o magistrado Schietti (STJ, 2022) afirmou que "o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha seria punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude do gênero, e não por razão do sexo". Assim, o que deve sobressair é o entendimento de como cada indivíduo se identifica e se comporta em termos do seu gênero.

A principal problemática na identificação da violência de gênero na presente discussão é justamente o que Fuchs et al (2021, p. 11) defende quando afirma que “o postulado que a cisnorma coloca para as vidas trans - de não validar suas identidades e processos de auto enunciação - reflete precisamente nos modos de (re)conhecimento que as

subjugam”.

Outro ponto identificado pelo qual as causas judiciais que envolvem violência contra pessoas trans deve ter um olhar mais específico e especial, é o fato de que as violências sofridas por esse grupo são realizadas, principalmente, por figuras familiares e afetivas em âmbito doméstico. Nesse quesito também encontra abrigo na lei aqui discutida, uma vez que elas sofrem violações pelo simples fato de serem mulheres transexuais, estando em relação de subordinação e em contexto íntimo, como preceitua os incisos do artigo 5º. Com isso, conclui Silva et al (2022, p.2) que “as relações de poder que permeiam a sociedade e as famílias, e que se valem da inferiorização do gênero feminino mediante a supremacia do patriarcado, alimentam a violência de gênero reproduzida contra as mulheres trans”.

Com tudo isso em vista, é promissor, após a presente pesquisa, conseguir apontar julgados em favor dessa causa. Por fim, compreende-se claramente de encontro ao pensamento da Desembargadora Maria Berenice Dias (2010, p.58), que os que “tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha”.

Outro exemplo trata-se do Recurso em sentido estrito nº 1500028-93.2021.8.26.0312, tendo como objeto um pedido de medida protetiva que o Ministério Público de São Paulo solicitou para uma mulher trans que foi agredida pelo próprio pai enquanto o mesmo estava bêbado. No caso em questão, a primeira solicitação de medida protetiva foi negada pois a maioria dos magistrados entendeu que seria impossível juridicamente equiparar transexual feminino como mulher, ou seja, compreendeu o gênero que se refere a Lei Maria da Penha apenas como sendo sexo feminino.

A única relatora que votou a favor reconhece a relação de gênero em favor da vítima como sendo uma mulher transexual e que existindo indicadores suficientes para considerar que a mesma estivesse em situação de violência doméstica seria de fato necessário aplicar medida cautelar protetiva disposta na Lei Maria da Penha e assim, seria evitado maior agravamento do dano em detrimento da demora de uma decisão uma vez que a medida tem o objetivo de salvaguardar a vida.

O sexo apenas se refere às características biológicas e ao seu funcionamento, dessa forma, o

mesmo não determina a identidade de gênero de uma pessoa (Cavalcante, 2016). Assim, a decisão do Tribunal além de restringir e não fazer a distinção de gênero e sexo movimentar-se no sentido contrário ao propósito da Lei Maria da Penha que é a proteção.

Considerações Finais

A dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares do nosso Estado Democrático de Direito, impõe que cada um(a) de nós seja, na sua inteireza, portador de autonomia para o seu bem-viver e com autodeterminação, sem amarras, opressões, dependências ou violações, possa se movimentar no ambiente social.

Na luta pela garantia de direitos fundamentais, foram décadas em que diversas ativistas sofreram represálias e violações para, então, alcançar a tão sonhada lei que puniria o seu agressor, a Lei Maria da Penha. Apesar da grande conquista, não foram todas as mulheres que puderam usufruir de imediato de tão relevante segurança jurídica. Foram necessárias, ainda, muitas discussões no judiciário a fim de conceituar o que seria violência contra a mulher e a ideia de gênero que veio vinculada a ela.

Com isso, exprime-se que a violência doméstica e familiar contra mulheres transexuais se encaixa perfeitamente no artigo 5º da Lei 11.340/2006 e assim deve ser aplicada, uma vez que a falta de iniciativa do poder legislativo em relação a garantia dos direitos das mulheres trans as deixa à mercê de entendimentos dos tribunais de justiça acerca do tema e que, pela falta de precedente vinculante, muitas vezes há a negativa da aplicação da lei para mulheres trans.

Referências

ALVAREZ, Sônia E. "A 'globalização' dos feminismos latino-americanos: tendências dos anos 90 e desafios para o novo milênio". In: Sônia E. ALVAREZ; DAGNINO, Evelina; ARTURO, Escobar. *Cultura e Política nos Movimentos Sociais Latino-americanos*. Novas Leituras. Belo Horizonte: UFMG, 1998 p. 383-426.

ARAÚJO, Andréa C. M., et. al. **Coletânea de Trabalhos Acadêmicos**: portfólio de resumos, resenhas e artigos - vol. 4. Rio de Janeiro, RJ: e-Publicar, 2023. ESCOBAR, Arturo (Orgs.). *Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos*:

novas leituras. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2000. p. 383-426.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 569-581, maio de 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/GYT43pHGkS6qL5XSQpDjrj/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BORRILLO, Daniel. O sexo e o Direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da Lei. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 289- 321, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/download/1092/782>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 03 de maio de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.032, de 2014**. Relatora: Deputada Maria do Rosário. 21 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594819&filename=Parecer-CDHM-05-09-2017. Acesso em: 02 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Comarca de São Gonçalo. **Decisão do Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004**. Juiz André Luiz Nicolitt, Rio de Janeiro, 26 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protége-mulher.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

BRASIL. Ministério Público de São Paulo. **Tese nº 551. Violência Familiar ou Doméstica Contra A Mulher – Medidas Protetivas de Urgência – Pessoa Transgênero – Cabimento**. São Paulo. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/recursos_extraordinarios/teses/ORDEM_ALFABETICA_New/Tese-551.pdf. Acesso em: 14 mar. 2023.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. A expansão da proteção de gênero prevista na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 17, nº 43, p. 37-51, Abril-

Junho/2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/pe4.pdf?d=636685625073417271>. Acesso em: 14 mar. 2023.

COACCI, T. Encontrando o transfeminismo brasileiro: um mapeamento preliminar de uma corrente em ascensão. **História Agora: [S.L.]** n. 1, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Thiago-Coacci-2/publication/283498905_Encontrando_o_transfeminismo_brasileiro_um_mapeamento_preliminar_de_uma_corrente_em_ascensao/links/563b4fe808aeed0531de7958/Encontrando-o-transfeminismo-brasileiro-um-mapeamento-preliminar-de-uma-corrente-em-ascensao.pdf?origin=publication_detail. Acesso em: 28 de dezembro de 2022.

CONCEIÇÃO, Larissa Thalyta Carneiro da. **Lei Maria da Penha: A (in)eficácia das medidas de proteção à mulher do Município de Caxias-MA (2014-2015) – Caxias: FACEMA, 2016**.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FUCHS, JJB; HINING, APS; TONELI, MJF. Psicologia e Cisnormatividade. **Psicologia & Sociedade**, [S.L], v. 33, 2021. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2021v33220944>. Acesso em 22 de dezembro de 2022.

HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 22, n. 09, p. 201-246, 2004.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Acesso em: 11 de novembro de 2022.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Feminismo e identidade de gênero: elementos para a construção da teoria transfeminista**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, Desafios Atuais dos Feminismos. Florianópolis: Anais Eletrônico, 2013.

JESUS, J. G. et al. **Transfeminismo: teoria e prática**.

Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

JESUS, Náila Neves; e RADL-PHILIPP, Rita Maria. **As travestis e mulheres trans e o movimento LGBT: Dever de memória e reconhecimento da atuação de travestis e mulheres transexuais na conquista por direitos civis.** Congresso Internacional e Congresso Nacional Movimentos Sociais & Educação, S.L., Vol. 1, Nº 1, 2021.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira. **Transfeminismo.** Feminismos Plurais. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, M.R. G. Eu (r)existo e vou continuar (r)existindo: travestis, mulheres transexuais e movimento social! In: CAETANO, M. et al. **Quando ousamos existir:** itinerários fotobiográficos do movimento LGBTI brasileiro (1978-2018). 1 ed. Tubarão: Copiart; Rio Grande, RS: FURG, 2018, p. 72-76.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **ICD-11 Application Programming Interface (API).** Genebra: OMS, 2021. Disponível em: <https://icd.who.int/icdapi/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PORTAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma, 2022.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 23 de dezembro de 2022. 1.350 mm (Souza, et al., 2013).

REIS, Toni. Os EBGLTs. In: CAETANO, M. et al. **Quando ousamos existir:** itinerários fotobiográficos do movimento LGBTI brasileiro (1978-2018). 1 ed. Tubarão: Copiart; Rio Grande, RS: FURG, 2018, p. 83-91.

SILVA, I.C.B. et al. A violência de gênero perpetrada contra mulheres trans. **Revista Brasileira de Enfermagem.** 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2021-0173>. Acesso em: 27 de dezembro de 2022.

VIEIRA, Helena. O transfeminismo como resultado histórico das trajetórias feministas. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque. **Explosão feminista.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.